



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.006283/2009-47
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.395 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria Obrigações acessórias
Embargante UNIÃO
Interessado PLUNA LINEAS AÉREAS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 05/02/2005, 07/02/2005, 10/02/2005, 12/02/2005, 14/02/2005, 17/02/2005, 19/02/2005, 20/02/2005, 24/02/2005, 26/02/2005, 28/02/2005

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO PREVISTO EM NORMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

É obrigação do contribuinte prestar informações sobre a desconsolidação de carga dentro dos prazos previstos no Art. 22 e Art. 50 da INSRF 800/07. Penalidade prevista no Art. 107, I, IV, "e", do Decreto Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fls. 338 sobre o Acórdão deste Conselho de fls. 311.

Transcreve-se o Despacho de Admissibilidade do Presidente desta Turma de fls 342 para apreciação:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3201-001.718, de 20/08/2014, cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/04/2006, 08/04/2006, 20/04/2006, 24/04/2006, 29/04/2006, 01/05/2006.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A partir da Lei nº 12.350/2010, que alterou o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, a multa aplicável pelo descumprimento do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, pode ser elidida, desde que a omissão seja sanada antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais..

Alega a embargante que teria havido erro no teor do acórdão, que não tratou deste processo administrativo.

Verifica-se que, de fato, **o número do processo administrativo que consta do acórdão é outro que não o deste processo (consta o PA nº 10715.000567/2010-63)**, bem como também é outro o relatório da DRJ transcrito no relatório do acórdão, o que faz ver, com clareza, que a decisão tratou de outro processo da mesma contribuinte, com situação fática semelhante.

Assim, tendo-se verificado o erro apontado, devem os presentes embargos de declaração ser recebidos como embargos inominados, devendo ser prolatado novo acórdão, em consonância com as disposições do artigo 66, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Promova-se nova distribuição deste processo, mediante sorteio."

Os autos foram distribuídos e pautados conforme Regimento Interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o despacho de admissibilidade de fls. 342, os Embargos de Declaração de fls. 338 da Procuradoria da Fazenda Nacional devem ser conhecidos.

Realmente, o acórdão publicado nos autos possui o número de outro processo administrativo fiscal, (PA nº 10715.000567/2010-63), bem como possui outro o relatório da DRJ transcrito no relatório do acórdão.

É possível que a decisão tenha tratado de outro processo da mesma contribuinte, com situação fática semelhante.

Em razão do exposto, nova análise dos autos deve ser realizada e novo julgamento deve ser proferido.

Em fls. 3 verifica-se que autuação ocorreu com fundamento nos seguintes fatos e normas:

"001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, -conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF n. 2 125, de 4 de março de 2009, com vistas & verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art 37, da IN/SRF n. 2 28/1994, alterado pelo art.

1. 2 , da IN/SRF n. 2 510/2005, foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em fevereiro de 2005 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF n. 2 28/1994.

Face a inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n. 2 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n. 2 10.833/2003, aplicada para cada veículo identificado pelo respectivo voo, que transportou as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação-DEs objeto da presente apuração, constantes no quadro em anexo.

CALCULO DA MULTA

Valor multa por voo: R\$ 5.000,00

Quantidade de vac's com registros de dados de embarque intempestivos: 11 Valor total devido: R\$ 55.000,00."

Em fls 15 o contribuinte apresentou sua impugnação e em fls. 203 a DRJ/SC a considerou improcedente, conforme Ementa reproduzida a seguir, deste processo administrativos fiscal de n.º 10715.006283/2009-47:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/02/2005, 07/02/2005, 10/02/2005, 12/02/2005. 14/02/2005, 17/02/2005. 19/02/2005. 20/02/2005. 24/02/2005. 26/02/2005, 28/02/2005

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2005. 07/02/2005. 10/02/2005. 12/02/2005, 14/02/2005. 17/02/2005. 19/02/2005. 20/02/2005. 24/02/2005. 26/02/2005, 28/02/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa: evidenciada a ausência de qualquer violação as disposições do Processo Administrativo Fiscal ou do Código Tributário Nacional, descabe a nulidade do auto de infração.

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

Não compete as autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço. posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário: logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

*PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE
EMBARQUE.*

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03. a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipi Ilea& no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/02/2005, 07/02/2005, 10/02/2005, 12/02/2005, 14/02/2005. 17/02/2005, 19/02/2005. 20/02/2005. 24/02/2005. 26/02/2005, 28/02/2005

*PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTI VI DADE.
DENUNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.*

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão cio descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada A exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

*DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA.
PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO
TRANSPORTADOR.*

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas A exportação é aplicada por viagem do veiculo transportador.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

No relatório do caso, apresentado na decisão de primeira instância, é possível verificar quais foram as argumentações principais do contribuinte, conforme reprodução a seguir:

"O presente processo trata da exigência do valor de R\$ 55.000,00 consubstanciada no auto de infração de lis. 01 a 10, referente it multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

prevista no artigo 107, inciso IV. alínea "e", do Decreto-lei 37/66. com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510. expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a autuada não registrou no prazo os dados de embarque referentes aos transportes internacionais realizados em fevereiro de 2005 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG. concernentes As cargas amparadas nas declarações de exportação - DDE's listadas no demonstrativo "AUTO DE INFRAÇÃO 11" 0717700/00/00311/09" (fl. 10). descumprindo. portanto, a obrigação acessória de que trata o artigo 37 da IN/SRF 28/94, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/05, uma vez que de acordo com o inciso II do artigo 39 da mencionada IN/SRF 28/94. considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação efetuados pelo transportador em prazo superior a dois dias.

Não se conformando com a exigência à qual foi intimada, a autuada apresentou impugnação its fls. 14 a 31 alegando. em síntese. que:

- a autoridade lançadora utilizou norma posterior it ocorrência dos fatos geradores para aplicar a multa ora impugnada;

- à época dos referidos fatos não havia norma que estipulasse um prazo específico e certo para a realização dos referidos registros no Siscomex. devendo ser declarado nulo o auto de infração por ausência de tipificação válida capaz de aplicar penalidade As empresas de transporte aéreo internacional;

- as mercadorias embarcadas no dia 25.02.2005 foram informadas tempestivamente no Siscomex. considerando-se a Solução de Consulta nº215/2004;

- a manutenção da cobrança da multa vai de encontro aos princípios da razoabilidade. da proporcionalidade e da isonomia. que devem ser observados pela Administração Pública , uma vez que a própria impugnante prestou todas as informações devidas e de forma espontânea;

- o prazo de dois dias para que o transportador aéreo registre os dados de embarque no Siscomex passou a vigor somente em 15.02.2005, com a edição da IN/SRF 510/05. sendo inaplicável aos fatos narrados no presente lançamento , na medida em que norma de natureza punitiva não gera eleitos para atos praticados anteriormente it sua vigência , por violação aos

princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da legalidade, evidenciando a nulidade, também por essa razão, do auto de infração, pois em nítida violação ao inciso IV do artigo 10 do Decreto 70.235/72;

- a multa contraria o disposto no inciso VI do artigo 2º da Lei 9.784/99 e no parágrafo 2º do artigo 113 do CTN, pelo fato de não possuir qualquer finalidade específica a ela relacionada ou necessidade de proteger determinado bem jurídico, pois após o desembaraço aduaneiro da mercadoria embarcada considera-se concluído todo o procedimento fiscalizatório, não havendo qualquer possibilidade de se caracterizar dano ao erário;

- as normas utilizadas para embasar a aplicação da multa estão desvinculadas do interesse de aprimorar a fiscalização e a arrecadação de tributos, eis que toda fiscalização e recolhimento relativo a tributos já foram efetivamente efetuados;

- a penalidade, da forma como aplicada no caso vertente, viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, pois o valor da multa não se altera, independentemente do quantitativo de registros informados intempestivamente, também porque seu valor é muitas vezes superior ao da multa por embai-aço à fiscalização, cuja aplicação depende do valor aduaneiro da mercadoria e do caráter doloso, enquanto que o pequeno atraso na inclusão das informações no Siscomex não causa qualquer prejuízo à fiscalização;

- tendo em vista a inaplicabilidade da IN/SRF 510/05, é de ressaltar que a IN/SRF 28/94, em sua redação original, não previa um prazo específico para a inserção das informações de dos dados de embarques das mercadorias no Siscomex, limitando-se a afirmar que referido procedimento deveria ser realizado imediatamente após respectivos embarques;

- o artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-lei 37/66, ao mencionar a expressão "-deixar de prestar informações", não se aplica ao caso sob exame eis que a impugnante inseriu absolutamente todos os dados de embarque das mercadorias no Siscomex, conforme determinado pela Receita Federal;

- diversas datas de embarque de mercadorias nas aeronaves da impugnante corresponderam a sextas-feiras, sábados e domingos ou vésperas de feriado, mas que por razões econômicas não é viável a manutenção de pessoal especializado da impugnante para realizar atividades operacionais exclusivas no Siscomex. Portanto, foi exatamente por esses motivos e em atendimento aos princípios da finalidade e da motivação que foi proferida a Solução de Consulta 215/04, que não deixa dúvida quanto à impossibilidade de se realizar o início da contagem de prazo para registro das informações no Siscomex nas retro mencionadas datas, razão pela qual deve ser declarado nulo os lançamentos da multa relativamente àquelas averbações realizadas no primeiro dia útil subsequente ao respectivo embarque;

- por razões alheias a vontade do transportador aéreo o registro da DDE não pôde ser efetuado no exíguo estabelecido pela legislação, não obstante ter sempre agido espontaneamente e em total transparência. efetuando. por conseguinte, o registro no menor prazo possível:

- por diversas vezes no decorrer do ano de 2005 o Siscomex permaneceu indisponível, impossibilitando as transportadoras e demais intervenientes de inserir os dados de embarque das mercadorias transportadas, não podendo, por conseguinte, ser responsabilizada por fato alheio a sua vontade. Nesse sentido, pede para que seja resgatada a memória das panes de sistema ocorrida no mês de fevereiro de 2005.

Por todo exposto, requer seja acolhida a presente defesa e por conseguinte, declarada a nulidade do auto de infração, bem como a desconstituição do crédito tributário apurado.

É o relatório."

Em fls. 221 está o Recurso Voluntário do contribuinte, neste PAF de n.º 10715-006-283/2009-47, que reproduziu as alegações de impugnação.

Em fls. 311 está o Acórdão deste Conselho, que foi publicado com outro número de Acórdão, o n.º 10715.000567/201063.

Feita esta introdução, vê-se que o cerne da lide envolve a aplicação de multa regulamentar sobre a intempestividade da prestação de dados de embarque de mercadoria.

É incontroverso o fato de que a autuada haver efetuado a destempe o registro no Siscomex das cargas acobertadas pelas declarações de exportação listadas no demonstrativo -"AU7'0 DE INFRAÇÃO le 0717700/00/00311/09" juntado à fls. 10.

Bem observou a decisão de primeira instância a respeito das datas dos embarques no vôo autuado: embarques em 02/02/2005, 04/02/2005, 07/02/2005, 09/02/2005, 11/02/2005, 14/02/2005, 16/02/2005, 17/02/2005, 21/02/2005, 23/02/2005 e 25/02/2005; prazo de dois dias para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 03/02/2005, 05/02/2005, 08/02/2005, 10/02/2005, 12/02/2005, 15/02/2005, 17/02/2005, 19/02/2005, 22/02/2005, 24/02/2005 e 26/02/2005 e venceu em 04/02/2005, 06/02/2005, 09/02/2005, 11/02/2005, 13/02/2005, 16/02/2005, 18/02/2005, 20/02/2005, 23/02/2005, 25/02/2005 e 27/02/2005.

São intempestivos os registros (averbação) efetuados pela impugnante em 10/02/2005, 15/02/2005, 18/02/2005, 22/02/2005, 24/02/2005, 28/02/2005, 01/03/2005, 19/04/2005 e 01/06/2005 e o contribuinte não comprovou o contrário.

O lançamento capitulou corretamente a multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto Lei ° 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833/2003, pelo fato da Recorrente ter prestado informações sobre a esconsolidação da carga fora do preceitos e prazos previstos no Art. 37, da IN/SRF n. 28/1994, alterado pelo art. 1. 2 , da IN/SRF n. 2 510/2005, válida e aplicável à época dos fatos (2005).

Assim, deve ser aplicada a multa prevista pela letra "e" do inciso IV, art. 107 do Decreto n° 37, isso é, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos mesmo moldes e fundamento da decisão de primeira instância.

Processo nº 10715.006283/2009-47
Acórdão n.º **3201-003.395**

S3-C2T1
Fl. 368

Diante do exposto, votase por conhecer e DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, ao fim, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.